Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 86/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02535/2013
PROTOCOLO	**:** 1273528
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GILBERTO GARCIA
INTERESSADO	**:** CONCORDIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
VALOR	**:** R$71.212,50
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADIMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL - REQUISITOS LEGAIS - OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular a formalização dos termos aditivos e a execução do instrumento contratual que atenda de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria.

A remessa intempestiva de documentos obrigatórios para exame das contas não impede a declaração de regularidade, todavia gera a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª e na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, respectivamente, de 17 de novembro de 2015 e de 1° de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto de reexame do relator, em declarar a regularidade do Termo Aditivo n. 1/2012 e da Execução do Contrato n. 43/2012, celebrado entre o município de Nova Andradina/MS e a empresa Concórdia Materiais para Construção Ltda. - ME, pela aplicação de multa ao Sr. José Gilberto Garcia, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 1/2012 a esta Corte, concedendo prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 1° de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Retirei de pauta os autos deste processo com a finalidade de reexaminar informações lançadas equivocadamente. Assim, após retificá-las, emito novo relatório e voto.

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos à etapa de licitação foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 1441/2013, prolatada nos autos do processo n. 24500/2012.

Os elementos relativos à formalização do contrato, do termo aditivo n. 1/2012 e da execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 9930/2014 (peça 23), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa da cópia do contrato a esta Corte.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela aprovação das etapas em exame, conforme Parecer n. 19310/2014 (peça 24).

É o relatório.

VOTO DE REEXAME

O Exmo. Sr. Conselheiro José pereira Cabral - Relator

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que a prestação de contas dos atos de formalização e de execução do contrato e do termo aditivo atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, com exceção à intempestividade da remessa do termo aditivo a esta Corte, mas que, a meu ver, não obsta à aprovação das fases em apreço.

Entretanto, a desatenção aos prazos regulamentares para o envido de documentos a esta Corte sujeita o responsável, Sr. José Gilberto Garcia, as penas legais, proporcionalmente ao atraso observado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, em parte, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

I - declarar a regularidade da prestação de contas relativa aos atos de formalização e de execução do Contrato n. 43/2012 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre o município de Nova Andradina e a empresa Concórdia Materiais para Construção Ltda. - ME, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. José Gilberto Garcia, CPF n. 174.824.299-72, Ex-Prefeito do Município de Nova Andradina, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 1/2012 a esta Corte, referente ao atraso superior a trinta dias, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa referida no inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto em reexame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato em exame e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 1° de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. VCC
SETAC. VAB/ARP